

LIDO EM
14/10/93

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

PL 01120/93

PROJETO DE LEI Nº
(do Deputado Odilon Aires)

A 3ª Secretaria do Distrito Federal
seguida pelo Secretário de Estado da CA
Em 14/10/93
Aires

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 189/91 "de promulgação negada pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de lei que dispõe sobre o passe estudantil e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 189/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Os passes estudantis referidos no caput de este artigo serão vendidos pelo DMTU nas estações e terminais rodoviários do Plano Piloto e de todas as localidades satélites do DF, preservando o acesso fácil dos usuários a estes postos de venda, e a aquisição será desburocratizada do passe estudantil".

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 4º da Lei 189/91:

"§ 2º É permitido ao DMTU, sem prejuízo do interesse público, e das condições específicas estabelecidas no parágrafo anterior, delegar competência para a venda dos passes estudantis".

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 189/91 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Será procedido pelo DMTU a universalização do uso do passe estudantil no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei".

ju

PROT. COLO LEGISLATIVO
PL nº 1120/93
Fls. 01

Art. 4º Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 189/91:

"Parágrafo único - A redução de que trata o "caput" deste artigo será estendida aos alunos que estejam frequentando regularmente os cursos de formação ou de reciclagem profissional ou artística promovidos pelo Poder Público, ou ainda aqueles realizados por entidades devidamente credenciadas."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

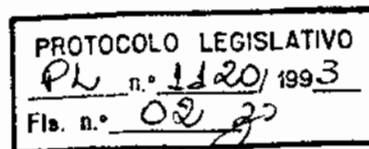
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A venda de passes estudantis pelas agências do Banco de Brasília - BRB, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 4º da Lei 189/91, objeto de alteração, encontra algumas restrições de ordem prática, sendo uma delas agravar periodicamente o já costumeiro congestionamento das filas do BRB. Outra restrição seria o aumento do custo operacional fatalmente repassado aos usuários.

Por outro lado, a comercialização direta dos passes pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, conforme a competência prevista para o órgão no decreto que o instituiu, esbarra na sua ainda insuficiente estruturação para a tarefa. Assim, entendemos que o interesse público estará melhor resguardado, preservando-se a competência para comercialização dos passes estudantis com o DMTU, podendo aquele órgão delegar, quando for conveniente, a execução da tarefa a outra entidade que possa, de momento, melhor desempenhá-la.

Quanto à centralização das vendas apenas nas estações rodoviárias ou em alguns terminais rodoviários do Plano Piloto ou das cidades satélites de maior porte obrigando os estudantes a periódicos deslocamentos, bem como a excessiva burocratização envolvida, são procedimentos extremamente lesivos à economia popular e comprometem a imagem da administração pública.

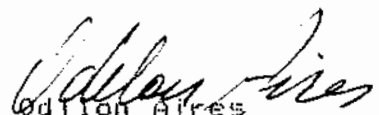


Por outro lado, a universalização do uso dos passes estudantis facilitará a comercialização, e permitirá aos usuários maior economia de tempo, proporcionando a possibilidade de utilização indistinta das diversas linhas dos serviços de transporte coletivo.

Já a extensão do uso do passe estudantil aos estudantes dos cursos de formação profissional artística, reafirma um direito que não lhes deveria ser omitido na Lei 189/91, tem sido sistematicamente negado pelas concessionárias. Na verdade, estes são exatamente um grupo de estudantes que mais se beneficiariam com o passe estudantil, vez que, normalmente, tratam-se de pessoas que enfrentando dificuldades enormes de tempo e recursos financeiros buscam aprimorar os seus conhecimentos em instituições como SENAI, SESC, SENAC, SESI e tantos outros cursos de reconhecida relevância social.

Diante do exposto, pedimos a deliberação favorável dos nobres membros com relação à proposição que ora encaminhamos.

Sala de Sessões, em


Deputado Odilon Aires
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1120/1993
Fls. n.º 03 31